



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº: 079/2024**

**Assunto:** PROJETO DE LEI Nº 106/2024: Altera a denominação de logradouro público, revoga parcialmente o Decreto nº 4.310, de 8 de setembro de 2004, conforme especifica e dá outras providências.

**Autor:** Prefeito Municipal

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Prefeito do Município de São Pedro, enquanto representante do Poder Executivo local, que visa denominar “Rua Olimpia Gentil” o trecho atualmente compreendido como “Rua Santo Antônio” localizado entre a Rua Nicolau Mauro e a Rua Joaquim Teixeira de Toledo, situadas no bairro Vila Angelina, neste Município.

Na justificativa apresentada pelo autor da propositura acima, assevera-se que a medida visa atender a exigência feita pelo Oficial de Registros de Imóveis desta Comarca, na qual se menciona a necessidade de se regularizar a situação cadastral de imóvel situado nesta urbe.

Além disso, a proposta legislativa também visa revogar parcialmente o Decreto nº 4.310, de 08 de setembro de 2004, no que tange à parte correspondente em que se trata da denominação da Rua Olimpia Gentil, a fim de se evitar eventual conflito de normas.

É o relatório, passo a opinar.

## II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

### II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação dos projetos ora propostos, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local.

No que se refere à iniciativa das proposições apresentadas, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa comum ou concorrente, segundo disciplina a LOMSP em seu artigo 29, inciso XVI, c.c. artigo 79, inciso XX.

Em relação aos objetos das propostas ora analisadas, igualmente não se vislumbram desconformidades com a legislação vigente.

A denominação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo ou do Executivo, quando observado o princípio constitucional da impessoalidade, além de servir para a



# Câmara Municipal de São Pedro

## Estado de São Paulo

organização do espaço urbano, permite que o Município valorize a sua história através dos nomes conferidos aos logradouros e prédios públicos.

É de bom alvitre ressaltar que o ordenamento jurídico em vigor não permite a atribuição de nome de pessoa viva a obras e vias públicas, uma vez que tal conduta violaria preceitos constitucionais, em especial a impessoalidade inerente à Administração Pública, conforme disposto no artigo 37, *caput* e §1º, da Carta Magna bem como há vedação expressa pela Lei Orgânica do Município de São Pedro:

*Art. 224. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias públicas, bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

Isto posto, uma vez observados tais requisitos, tem-se que as proposições não apresentam vícios em suas matérias ali tratadas.

### **II.2 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO**

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria qualificada, nos termos do artigo 195, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, dependendo do voto favorável de dois terços dos membros desta Casa Legislativa para a sua aprovação, devendo ainda obedecer aos dois turnos de discussão e votação.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE dos Projeto de Lei nº 106/2024, estando este regularmente apto para a sua respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 15 de outubro de 2024.

**VICTOR GARCIA REIGADA**  
**ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP**  
**OAB/SP Nº 410.485**



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

**Projeto de Lei nº 106/24** – Altera a denominação de logradouro público, revoga parcialmente o Decreto nº 4.310, de 08 de setembro de 2024, conforme especifica e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

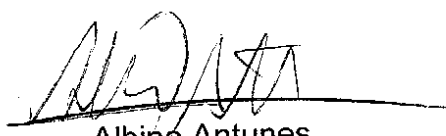
É o parecer.

São Pedro, 29 de outubro de 2024.

Sala das Comissões,

  
Adriano Vitor de Oliveira  
Relator

  
Elias Garcia Gandeias  
Presidente

  
Albino Antunes  
Secretário



# Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

## Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 106/24** – Altera a denominação de logradouro público, revoga parcialmente o Decreto nº 4.310, de 08 de setembro de 2024, conforme especifica e dá outras providências.

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesse a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 29 de outubro de 2024.

  
**Adriano Vitor de Oliveira**  
Relator